EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA.





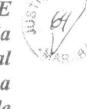
O MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 83.211.375/0001-28, sediado na Prefeitura Municipal, localizada à Getúlio Vargas, 135, Centro, Abel Figueiredo, neste ato representado legalmente pelo Sr. Prefeito Municipal DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, RG. nº. 3233520- SSP/Pa, CPF. 047.033.242/53, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, n.º 10, Centro, nesta cidade de Abel Figueiredo, através de sua bastante Procuradora e advogada infra-firmada, instrumento procuratório em anexo (doc.01), vem, à presença de V.Exa. com o devido respeito e acatamento, propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, CUMULADA COM REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA

Contra

SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, R. G.

n.º 301.299-8, SSP/PA, CPF n.º 250.277.945-68, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, Abel Figueiredo e JANETE ABADE MANGUEIRA, brasileira, casada, ex-Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social de Abel Figueiredo, residente e domiciliada à Rua nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, na cidade de Abel Figueiredo, com esteio na Constituição da República, Art. 37 e Parágrafos 4º e 5.º, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil Brasileiro e demais normas correlatas, pelos fatos e Direito a seguir relatados:



DOS FATOS

- 01. O Primeiro Requerido, ex-Prefeito Municipal de Abel Figueiredo celebrou Termo de Responsabilidade com a União, Processo n.º 44005-000094/99-19, através do Ministério da Previdência e Assistência Social, objetivando Assistência Integral à Criança e ao Adolescente por intermédio do Programa Brasil Criança Cidadã, recebendo recursos na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com contrapartida da Prefeitura de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conta corrente específica, nº. 8061-9, no Banco do Brasil (Ag. 1342-0), conforme faz prova cópia do oficio n.º 1858/01-SEAS/CAPS, de 22/05/01 (doc. 02 incluso);
- No oficio é solicitado ao Requerente, a prestação de conta referente a aplicação ou a devolução dos recursos em epígrafe atualizados e com acréscimo dos respectivos juros de mora, no prazo final de apresentação de 20 dias a contar da data do recebimento do oficio, sob pena de ser o autor inscrito como inadimplente junto ao SIAF (Sistema Integrado da Administração Financeira Federal) e o responsável incluído no CADIM (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), instaurando-se ainda a Tomada de Conta Especial e encaminhando-se o processo ao Tribunal de Conta da União.



- Até a presente data, não foi tomada neuhuma providência pelo Requerido refernte a apresentação da prestação de conta do Termo de Responsabilidade, Processo n.º 44005-000094/99-19, junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, do emprego dos recursos recebidos, nem foi feita a devolução dos mesmos aos cofres do Tesouro Nacional.
- Já a Segunda Requerida, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Abel Figueiredo, tem contra si, instaurado processo n.º 2000005002-00, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, para esclarecer os gastos do s recursos provenientes do Programa Brasil Criança Cidadã-BBC, de acordo com as cópias da Citação do TCM e do Parecer de Citação inclusas (docs. 03 usque 08)
- 05. Torna-se providência obrigatória, a impetração de acão competente. diante da obrigação do aprimoramento responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, face a nova Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece novas regras para a disciplina fiscal, garantindo maior transparência das ações do governo municipal, impedindo heranças financeiras desastrosas de uma gestão para outra, e obrigando hoje aos gestores municipais a proposição de ações, buscando: não só responsabilizar criminalmente àqueles malversadores de dinheiro público, bem como fazê-los devolver aos cofres públicos, o que dali apropriaram-se, desfalcando o Patrimônio Público, evitando ainda, serem responsabilizados solidariamentes com os improbos e mais importante salvando o Município da inadimplência;
- Descripción de la propositura de Ação de Indenização por danos patrimonias Cumulada com Regressiva de Ressarcimento à Fazenda Pública pelo atuais Gestores Municipais, é medida obrigatória e essencial, exigida pela Administração Federal, para que, 'in casu", o Município de Abel Figueiredo, que poderá ser considerado inadimplente, face as prováveis irregularidas na prestação de contas junto ao TCM e a inexistência de prestação de conta dos recursos recebidos junto ao Ministério da Previdência e Assistêncial Social e, na hipótese de ser o Autor considerado inadimplente, ficará impossibilitado de receber novos recursos do Governo Federal, para a execução de projetos que visem a melhoria na qualidade de vida, promovendo o bem estar social e econômico dos cidadãos de Abel Figueiredo, aliás objetivo fundamental da República Federativa.



DO DIREITO

07. A Constituição Federal dispõe em seu Art.37, Parágrafos 4.º e 5.º verbis:

"Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da união, dos estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

Parágrafo 4.º. Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5.º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Já a Lei n.º 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, estatui que:

" Art. 5.º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

Quanto a responsabilidade legal da obrigação da prestação de contas pelos agentes públicos, está prevista no Decreto-Lei 200/67- Lei Nacional, que prescreve, "ipsis verbis":

"Art.93. Quem quer que se utiliza de dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

Vale aqui ressaltar o que está insculpido na Lei Complementar n.º 101/00, referendando a punicão a todos que desrespeitam os Princípios que regem a Administração Fública, traduzindo-se, in verbis:

> "Art.73 – As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o decreto-Lei n.º 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei 1079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n.º 8.429 de 27 de fevereiro de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

Preceitua a Instrução normativa n.º 02/93, em seu art.3.º expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, "ip literis":

"Art . 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior não será considerada em situação de indimplência a instituição que, sob nova administração, comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tenham tomado todas as providências no sentido de ressarcir o Erário, inclusive mediante a impetração de Ação Judicial competente."

O Art. 159 do Código Civil Brasileiro, estabelece a obrigatoriedade da reparação do dano ou prejuízo provocado em violação de direito, no caso em tela, por ação voluntária ou por imprudência ou

negligência. O dano é um dos elementos necessários para existência da responsabilidade civil. O art. 159, prescreve a obrigação nos seguintes termos, verbis:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

DO PEDIDO

É a presente para, nos termos da legislação anunciada, propor, como de fato propõe contra o SR. SILVA NETO FERRAZ MANGUEIRA e SRA. JANETE ABADE MANGUEIRA, já devidamente qualificados, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS CUMULADA COM REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA, requerendo a V.Exa. que se digne de:

I. Ordenar a citação dos Requeridos, para que possam oferecer defesa que tiverem, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com amparo no que arrima a segunda parte do Art. 285 do Estatuto Adjetivo Civil, valendo a citação para os demais atos e termos do processo, até final, tudo para que, julgada procedente a presente ação, sejam os Requeridos condenados a RESSARCIREM aos cofres do Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor dos recursos recebidos e desviados, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, bem como a recolher ao Fundo Nacional da Assistência Social o valor corrigido da Contrapartida pactuada, e finalmente a INDENIZAR POR DANOS PATRIMONIAIS o Requerente, a serem apurados em liquidação de sentença;

II. Condenar os Requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) da valor da causa;

Rua Eldorado, 319, Rondon do Pará - Pa - CEP. 68633-000 - (xxx) - 91.9972.0054

Fis 23

III. Citação do Representante legal do Ministério da Previdência e Assistência Social, para integrar a presente ação, como litisconsorte.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em Direito, e em especial pelo depoimento dos requeridos e requerente, oitiva de testemunhas, vistorias, juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

POR SER DE INFINITA JUSTIÇA!

TERMOS EM QUE, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO!

ABEL FIGUEIREDO, 05 DE JUNHO DE 2001.

Dra. VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO

OAB/PA N.º 6934-A

252/2001



Jude se als of a land of the l

OFÍCIO N. º 24/2003

ANANINDEUA, 03 DE FEVEREIRO DE 2003.

EXMA SR. DR. JUÍZA DA COMARCA DE RONDON-PA

Douto Juizo,

Atendendo solicitação de V. Exa., Sirvo-me do presente para encaminhar os Processos de nº 252/001, 253/001, 254/001, 255/001, 256/001, 257/001, 258/001, 331/001, 332/001, todos provenientes desta Comarcatramitando como AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS C/C REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA, os motivos que nos levaram a não responder a contestação dentro do prazo, foi a absoluta falta de interesse da parte em reunir a documentação necessária para o prosseguimento da ação, pois sabemos que mesmo fora do prazo as provas poderiam sar aproveitadas para o esclarecimento da lide.

Assim, venho através desta renovar os meus protestos de estima, consideração e apreço.

Ananindeua, 03 de Fevereiro de 2003.

Atenciosamente,

OSE 10 LATADO TISTOSA

OAB/PA 7122

Rua Cláudio Sanunder(Estrada do Viaguari), Nº 213 Salas 2 e.3, Fone: 286-8437, 9-mail. Ila livocacial Quel com br

· w'



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE RONDON DO PARA Vara Unica de Rondon do Para

Classe: Indenização Processo: 2001.1.000185-3

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, CUMULADA COM REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA contra SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, ex-Prefeito municipal alegando, em síntese, atos de improbidade administrativa atribuíveis àquele.

É o relatório. Passo a decidir.

"A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo - IV ENTA – concl. 23, aprovada por unanimidade." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 40ª edição, 2008, pág. 448).

Trata-se em verdade a demanda de Ação de Indenização em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, sendo impossível a adequação da ação ao rito especial da Lei nº 8.429/92, que disciplina a ação civel de improbidade administrativa, ainda mais na fase em que se encontra o feito, em que não se pode retroagir para o cumprimento da imprescindível fase da prelibação, prevista no art. 17, § 7°, da supramencionada lei.

Isto posto, com lastro no art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial e, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, extingo o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas. Vencida a Fazenda Pública Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rondon do Pará, 05 de novembro de 2009

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Capital resp/ Comarca de Rondon do Pará





ABM - ADVOCACIA BARATA MILEO

Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Rondon do Pará -

\$pot 20101.000 576

31 03 010 A 1 03 010

MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO – PREFEITURA MUNICIPAL, já identificado nos autos de ação regressiva de indenização por danos patrimoniais e ressarcimento à Fazenda Pública proposta contra SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, processo nº 2001.1.000185-3, através de seu advogado in fine assinado, ut instrumento de mandato procuratório em anexo, vem, com todo respeito habitual perante Vossa Excelência interpor RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro nos artigos 496, I, 513 e demais aplicáveis do Código de Processo Civil, em face da respeitável sentença proferida por esse douto juízo, requerendo que, após o prazo para contra-razões, seja admitido o recurso nos seus efeitos legais e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, juntamente com as razões anexas, em tudo observadas as formalidades legais.

Termos em que, Pede e espera deferimento. Abel Figueiredo (Pa), 31 de março de 2010.

ORLANDO BARATAMILÉO JUNIOR ADVOGADO – CABIPA Nº 7039



ABM - ADVOCACIA BARATA MILEO

Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.

APELANTE: MUNICÍPIO DE FIGUEIREDO APELADO: SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA ORIGEM: COMARCA DE RONDON DO PARÁ



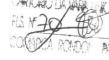
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a), data maxima venia, merece reforma a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial, e, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, V, do CPC, sob o sucinto fundamento de que a demanda versa sobre ação de indenização por ato de improbidade administrativa, cujo rito deve ser o da Lei nº 8.429/92, cuja adequação é impossível na atual fase processual, porquanto não se harmoniza com a melhor doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

Lendo atentamente a peça vestibular, verifica-se logo no preâmbulo tratar-se de ação de indenização por danos patrimoniais, cumulada com regressiva de ressarcimento à Fazenda Pública, com processamento comum previsto no Código de Processo Civil, e não ação civil por ato de improbidade administrativa, cujo rito especial se encontra na Lei nº 8.429/92.





ABM – ADVOCACIA BARATA MILEO Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.



Com efeito, a conhecida Lei de Improbidade Administrativa, traz em seu art. 12, incisos I a III, as penas cominadas ao responsável pelo ato de improbidade, ressalvando expressamente que estão serão aplicadas "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica".

No caso em tela, o Município de Abel Figueiredo, visando unicamente o ressarcimento à Fazenda Pública e indenização por danos patrimoniais, ingressou com a correspondente ação ordinária, que mesmo não sendo nenhum primor, seguramente atende aos requisitos dispostos no art. 282 do CPC, possuindo o processo condições de desenvolvimento válido e regular para atingir seu desiderato, repita-se, ressarcimento à Fazenda Pública e indenização por danos patrimoniais, e não responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Na hipótese de ação por ato de improbidade administrativa, caberia ao Município apelante pleitear a condenação do à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a teor do inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, o que não é o caso dos autos em que se requer apenas o ressarcimento à Fazenda Pública e indenização por danos patrimoniais, como se vê com clarividência dos termos da exordial.



CANTORIO DA VARA NA FLA MONOS CONTO

ABM - ADVOCACIA BARATA MILEO

Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.



O procedimento escolhido pelo Apelante foi o ordinário para postular, unicamente, ressarcimento à Fazenda Pública e indenização por danos patrimoniais, nada obstando que outros legitimados, como o Ministério Público, pugna-se pela responsabilização por ato de improbidade administrativa, se entender cabível, pois se trata de ação independente, como se extrai da parte inicial do art. 12, caput, da precitada lei de improbidade, transcrita alhures, consoante julgado cuja parte que interessa se destaca abaixo.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UNIÃO - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL - ATO DE IMPROBIDADE - INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA -

- 1- É competente para processar e julgar a ação de improbidade administrativa a Justiça Federal, estando legitimado para a sua propositura o Ministério Público Federal. Existência de legítimo interesse jurídico da União em integrar a lide ao lado do MPF. A Companhia Docas do Pará, apesar de ser uma sociedade de economia mista, possui a maior fração do seu capital composta por verba pública federal. Além disso, nos termos do art. 21, inciso XII, alíneas "d" e "f", o serviço portuário é de natureza pública, cabendo à União explorá-lo diretamente por meio de autorização, concessão ou permissão.
- 2- É possível a cumulação da ação de improbidade administrativa com a ação civil pública objetivando a reparação de danos, sobretudo quando se atenta para a circunstância de a probidade administrativa ter natureza de interesse difuso. A responsabilização do Agravante pela prática de ato improbidade administrativa pode obrigá-lo a reparar os prejuízos identificados e também puní-lo de acordo com as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça.



Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.



3- Em face do disposto no art. 17, par. 8°, in fine, da Lei nº 8.245/92, o Juiz rejeitará a Ação de Improbidade em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato ímprobo da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 4- Da decisão agravada é perfeitamente possível depreender-se que essas três hipóteses foram afastadas. 5- Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos agravantes, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. 6- Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ. 7- Agravo não provido. (TRF 1ª R. – Al 2007.01.00.052574-3/PA – 4ª T – Rel. Klaus Kuschel – DJe 19.12.2008 – p. 436)

Sendo assim, com a devida vênia, não se impõe o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 295, V, do CPC, quando o procedimento escolhido pelo Apelante, embora não seja o especial para responsabilização por ato de improbidade administrativa, é adequado para ressarcimento à Fazenda Pública e indenização por danos patrimoniais, como ordinário que é.

Noutra senda, admitindo-se que o Município apelante somente poderia postular o ressarcimento à Fazenda Pública e indenização por danos patrimoniais através de ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, sendo qualquer outra via inadequada, ainda assim não se impunha a extinção do processo pela ausência de possibilidade da fase de prelibação, prevista no art. 17, §7º, da referida lei especial, como fundamentado na r. decisão recorrida, porquanto prescindível, como já decidiu o Colendo STJ, no julgado que, verbi gratia, colaciona-se:

ABM - ADVOCACIA BARATA MILEO

Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.



PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA ERGA OMNES - PRESCRIÇÃO AFASTADA - LEI Nº 8.429/1992 - 1 É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, nos casos em que a controvérsia constitucional consista no fundamento do pedido ou na questão prejudicial que leve à solução do bem jurídico perseguido na ação. 2. Em que pese o rito específico contido no § 7º do art. 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais ulteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo. 3. Ainda que inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7°, da Lei nº 8.429/1992, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp 619.946/RS -(2003/0232888-5) - 2ª T. - Rel. Min João Otávio de Noronha - DJU 02.08.2007)

A propósito do julgado supra, pede-se vênia para trazer à baila os comentários IOB a respeito, com destaques apostos, extraídos do *juris sintese* nº 80, *in verbis*.

"O que se discutiu no acórdão que passaremos a comentar é se ação civil pública é o meio cabível para se questionar perante o Poder Judiciário o cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz do que preleciona o art. 17, § 7°, da Lei Contra a Improbidade Administrativa — Lei nº 8.429/1992. Vejamos seu conteúdo:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias."



ABM - ADVOCACIA BARATA MILEO

Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.

Há algum tempo essa questão vem sendo discutida entre os doutrinadores, e atualmente, mesmo tendo a jurisprudência dominante se manifestado favoravelmente ao ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, respeitadas as peculiaridades apontadas na lei, como o prazo de notificação prévia, por exemplo, ainda há uma corrente doutrinária minoritária que argumenta que a ação civil pública e a ação civil por improbidade administrativa são totalmente distintas, não podendo haver a aplicação do conhecido "princípio da fungibilidade".

Argumentam, em síntese, que enquanto na ação civil pública, regida pela Lei nº 7.347/1985, a condenação é revertida para um fundo gerido pelo Conselho Federal ou Estadual; na ação por ato de improbidade administrativa o valor da condenação é revertido em favor da pessoa lesada, e que a exigência de notificação prévia do acusado na ação civil de improbidade administrativa impede que seja ajuizada ação civil pública em seu lugar. Por fim, discutem ainda a legitimidade para o ajuizamento da ação, já que no caso da ação civil pública é o Ministério Público, e não o prejudicado pelo ato.

A fundamentar esse posicionamento, citamos a autora Gina Copola, que trata da questão no artigo "O Procedimento Próprio das Ações de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa", no qual conclui:

"A ação de improbidade deve respeitar o procedimento imposto pela LIA, e, portanto, não é possível a propositura de ação civil pública, nos termos da Lei Federal nº 7.347/1985, contendo pedidos da LIA, porque as duas ações não se misturam. Trata-se do princípio da indisponibilidade de procedimento, que não pode ser relegado por quem quer que seja." (COPOLA, Gina. O Procedimento Próprio das Ações de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa. Revista IOB de Direito Administrativo, São Paulo: IOB, v. 1, n. 5, p. 210-217, maio 2006)

Entretanto, consoante mencionamos no início deste comentário, não é esse o entendimento jurisprudencial prevalente.

No caso concreto ora comentado, o Ministério Público ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa cometido por alguns agentes públicos, consubstanciado na inobservância das disposições do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da dispensa.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente em razão teor do supra transcrito § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 (parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225/1945), que as citações deveriam ter o efeito de mera notificação. Por isso, entendeu o magistrado que em consequência da insubsistência das citações, teve termo o prazo de prescricional de cinco anos.



Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.

Inconformado, apelou o Ministério Público, e obteve êxito em seu pleito perante a segunda instância, pois que julgou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.225/1945, afastando assim os efeitos da prescrição.

Tendo em vista o provimento da apelação, os réus da Ação Civil Pública interpuseram Recurso Especial, sob o argumento de que a declaração da inconstitucionalidade da MP 2.225/1945 afronta os arts. 2°, §§ 1° e 2°, e 6° da Lei de Introdução ao Código Civil, que se trata de meio impróprio para controle de constitucionalidade, e que a Emenda Constitucional n° 32 recepcionou a medida provisória.

Apreciou os argumentos o Ministro Relator, e não conheceu das alegações referentes a suposta ofensa aos artigos da Lei de Introdução ao Código Civil por falta de prequestionamento, e com relação ao controle de constitucionalidade, declarou a incompetência do STJ para julgar. No que concerne à questão principal, qual seja, a necessidade de notificação prévia, bem como a suposta prescrição, assentou em seu voto:

"Na verdade, em que pese o rito específico estabelecido na Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para se manifestar previamente (art. 17, § 7º) antes da citação, tal ato é prescindível à validade dos atos processuais subseqüentes, e somente pode acarretar a invalidade da citação se a falta de manifestação prévia tiver acarretado algum prejuízo à parte.

Isso em atenção ao princípio insculpido no art. 244 do Código de Processo Civil:

'Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.'

Portanto, a ausência da demonstração de prejuízo torna o ato de citação perfeito, válido e eficaz, ou seja, capaz de interromper a prescrição nos termos previstos no art. 219 do CPC.

Não bastassem as considerações anteriores, prevê o art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992:

'As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

 I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;'

Consoante estabelecido no acórdão (fls. 483/484), tendo a ação sido ajuizada em 01.11.2001 e considerando que o prefeito da época exerceu seu mandado até dezembro de 1996 e que foi válida a citação dos demandados efetivada em 30.11.2001, não se pode falar em prescrição da ação.





ABM - ADVOCACIA BARATA MILEO

Advocacia, Assessoria e Consultoria em Direito Civil, Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.



Por fim, registre-se que esta Corte vem firmando o entendimento de que a citação realizada, mesmo sem a prévia notificação prevista no art. 17, § 7°, da Lei de Improbidade, é válida e tem o efeito de interromper a prescrição." Assim, negou provimento ao recurso, decisão essa seguida por unanimidade pelos demais Ministros da 2º Turma."

EX POSITIS.

Requer a esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que conheça do recurso de apelação voluntário interposto pelo Município de Abel Figueiredo, dando-lhe provimento para reformando a respeitável sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao Meritíssimo Juízo de origem para instruir e julgar o feito, sob o rito ordinário previsto no CPC ou especial da lei de improbidade administrativa, por serem estes atos medida melhor de direito.

Termos em que,
Pede e espera provimento.

Abel Figueiredo (Pa), 31 de março de 2010.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR ADVOGADO DAB/PA Nº 7039



Administrativo, Municipal, Eleitoral e Ambiental.



PROCURACIO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83 211.375/0001-28, com Prefeitura Municipal sediada na cidade de Abel Figueiredo, sito na Avenida Alacid Nunes, nº 11, Centro, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Senhor Hildefonso de Abreu Araújo, brasileiro, casado, empresário, atualmente investido no mandato de Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR, brasileiro, solleiro, advogado, inscrito na O.A.B/PA sob c nº 7039, com escritório profissional na Travessa Lomas Valentinas, nº 2405, bairro do Marco, Belém/Pará, onde recebe intimações, notificações e avisos.

PODERES: Pelo presente INSTRUMENTO particular PROCURAÇÃO, concedo necessários poderes para o foro em geral. Inclusive os da cláusula ad juditia, prevista pelo art. 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, em quaisquer juízo ou tribunal, podendo propor quaisquer ações de interesse do outorgante, interpor recursos, bem como defender o outorgante nas que forem contra si propostas, acompanhando umas e outras, em todas cobrar amigavelmente ou judicialmente, todos os devedores do outorgante, com poderes para o foro em geral, propor ações competentes e acompanhá-las, declarar e habilitar os seus créditos, transigir em juízo ou fora dele, fazer acordos e composições amigáveis ou judiciais, receber outros atos a bem dos direitos e interesses do outorgante, substabelecer com ou sem reserva os poderes ora conferidos, e, especialmente, promover execução fiscal em face de Silvaneto Ferraz Mangueira.

Abel Figueiredo(Pa), 02 de março de 2009.

MUNICÍPIO DE BEL FIGUEIREDO HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO PREFEITO MUNICIPAL OUTORGANTE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJE/PA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

Processo: 2001.1.000185-3



DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que estão presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 68/76 em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista à(s) parte(s) requerida(s) para que, caso queira(m), manifeste(m)-se sobre o recurso retrocitado.

Após, com ou sem manifestação(ões), encaminhem-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 30 de julho de 2010.

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA

ORGÃO: SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARÁ

CÓDIGO DA MATÉRIA: 34000

RESUMO: documento de fls. 78

TIPO: DECISÕES E DESPACHOS

DATA DE ENVIO: 12/08/2010 12:20:19

DATA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 13/08/2010

USUÁRIO: EDILSON JOSÉ DOS SANTOS

Belém, 12 de Agosto de 2010 12:20:31

Imprimir Comprovante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA





ORGÃO: SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARÁ

CÓDIGO DA MATÉRIA: 34301

RESUMO: Republicação 715.78

TIPO: DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS

DATA DE ENVIO: 16/08/2010 10:23:22

DATA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 17/08/2010

USUÁRIO: EDILSON JOSÉ DOS SANTOS

Belém, 16 de Agosto de 2010 10:25:30

Imprimir Comprovante



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Rondon do Pará Secretaria Judicial – Vara Única

Processo Nº. 2001.1.000185-3

Ação de Indenização por Danos Patrimoniais Requerente: MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO Requerido: SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA





CERTIDÃO

CERTIFICO, que verificando o sistema de protocolos do SAPXXI, que consta o ajuizamento da Ação acima descrita, registrada e autuada na data de 16/04/09, o qual se encontra sentenciado às fls. 67, da qual originou-se recurso de apelação de fls. 68/76, este decorrido ""In Albis".

CERTIFICO, também que as partes estão representados por seus patronos, devida procuração juntada aos autos.

Rondon do Pará, 28 de fevereiro de 2011

Edilson José dos Santos Diretor de Secretaria



Sistema de Acompanhamento de processos - 2º Grau Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 2º Grau Papeleta de Processo

DISTRIBUIÇÃO

Processo.....: 2011.3.005498-9 Prevento/Dependência:

Arrecadação:

Processo CNJ.........: 0000313-08.2001.814.0046

Situação...... 1 - DISTRIBUIDO Data Cadastro...... 24/03/2011 15:38:50 Data do Movimento..: 24/03/2011 15:38:50

Magistrado relator...: ELENA FARAG - JUIZA CONVOCADO

Câmara...... 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Secretaria....: SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Classe...... 198 - Apelação

Licitações / 10392 - Convênio

Comarca 1º Grau...: 46 - RONDON DO PARA

Vara 1º Grau...: 46001 - Vara Unica de Rondon do Para

Processo 1º Grau...: 2001.1.000185-3

Fundamento/Objeto.....

ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS PATRIMONIAIS C/C REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PUBLICA - CONVENIO Nº 2299/99

Envolvidos:

APELANTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogados...: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

APELADO: SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA

Remessa

Nesta data faço remessa dos presentes autos a

SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

24 de março de 2011

Assessor Jurídico da Vice-Pr

[TJEPA-SAP2G:724373672]

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos, no estado em que se encontram, na Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, oriundo da Central de Distribuição deste E. Tribunal de Justiça contendo se fls. numeradas pela vara de origem.

Belém, 25 / 09 / 2011.

Diogo Oliveira de Brito Secretário da 5ª Cârdara Cível Isolada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) Exm(o)a. Sr(a). Desembargador(a) Relator(a), para os fins de direito.

Belém, \$\mathcal{D} / \omega \mathcal{D} / 2011.

Diogo Oliveira de Brito Secretário da 5ª Cámara Cível Isolada



Estado do Pará MINISTÉRIO PÚBLICO



Recebimento

Recebido no MP nesta data. Belém (PA), 04/04/2011

Responsável p DAJ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CIVEL

Processo nº 201130054989

Distribuído

Ao 1º PROCURADOR DE JUSTIÇA CIVEL, MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Belém (PA), 05/04/2011

Paulo Roberto Cunha de Lima Chefe da Divisão de Processos Especiais

Vista

Nesta data, vão estes autos com "vista" a(o) Dr(a) Procurador de Justiça acima nominado(a)

Belém (PA), 05/04/2011

Responsável p/ DAJ



Ministério Público do Estado do Para Protocolo Nº: 11199/2011

Recebido por janilson - Belém Data 25/03/2011 - Hora 11 24:24



EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO PARÁ

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR, 1º Procurador de Justiça de Câmaras Cíveis, vem, com o devido respeito e acatamento, declarar seu impedimento, para funcionar nos processos cujos feitos sejam julgados pela Egregia Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fulcro nos arts. 136 c/c 138, I, do Diploma Processual Civil, em razão da Exma. Sra Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO ser seu cônjuge e integrar a referida Câmara.

Ante o impedimento legal, requero seja determinado ao Departamento de Atividades judiciais, setor de Processos Especiais, que redistribua todos os processos que sejam sorteados ao Signatário, cujos feitos sejam ulgados pela 5º Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiçado Estado do Pará.

Termos em que:

Aguarda DEFERIMENTO.

Belém, 25 de março/de 2011.

MANDEL SANTINO NASCIMENTO IUNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



Estado do Pará MINISTÉRIO PÚBLICO



Recebimento

Recebido no MP nesta data. Belém (PA), 04/04/2011

Responsável p/ DAJ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CIVEL

Processo nº 201130054989

Redistribuído

Ao 6º PROCURADOR DE JUSTIÇA CIVEL, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Belem (PA), 06/04/2011

Paulo Roberto Cunha de Lima Chefe da Divisão de Rrocessos Especiais

Vista

Nesta data, vão estes autos com "vista" a(o) Dr(a) Procurador de Justiça acima nominado(a)

Belém (PA), 06/04/2011

Responsável p/ DAJ





PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

PROCESSO Nº 2011.3.005498-9

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

....(...)

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. ELENA FARAG

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA

PROC^{ORA}. DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Versam os presentes autos de Recurso de Apelação Cível em face da sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará, nos autos de Ação de Indenização por Danos Patrimoniais. Cumulada com Regressiva de Ressarcimento à Fazenda Pública, proposta pelo Município de Abel Figueiredo contra Silvaneto Ferraz Mangueira, ex-prefeito municipal, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Vejamos trecho da sentença combatida às fls. 67:

"Trata-se em verdade de demanda de Ação de Indenização em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, sendo impossível a adequação da ação ao rito especial da Lei nº 8.429/92, que disciplina a ação cível de improbidade administrativa, ainda mais na fase em que se encontra o feito, em que não se pode retroagir para o cumprimento da imprescindível fase da prelibação, prevista no art. 17, § 7°, da supramencionada lei.

Isto posto, com lastro no art. 295, V. do CPC, INDEFIRO a inicial e, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, extingo o processo sem julgamento de mérito."

O Município interpôs recurso de apelação de fls. 68/76, contra a decisão do Juízo a quo, alegando em síntese:





- 1 A presente Ação Civil visa o ressarcimento à Fazenda Pública do Município de Abel Figueiredo, seguindo o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, e não o procedimento previsto na ação civil por ato de improbidade administrativa, cujo rito especial é o da Lei n. 8.429/92.
- 2 A mencionada Lei de Improbidade Administrativa assevera que as sanções trazidas por ela serão aplicadas independentemente das sanções penais, civis, e administrativas, previstas na legislação específica, portanto, a ação civil interposta pelo Municipio seria plenamente cabível, visto atender os requisitos dos art. 282 do CPC.
- 3 Na hipótese de o Município utilizar-se da ação de improbidade administrativa, caberia a este pleitear a condenação do réu à perda da função pública suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, dentre outras sansões previstas nos termos do art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, o que não se vislumbra no caso em análise, o que se visualiza no pedido do Apelante, este almeja apenas o ressarcimento à Fazenda Pública e indenização por danos patrimoniais, conforme se depreende da exordial.
- 3 Ademais, o Apelante cita jurisprudência do Colendo STJ, declarado plenamente ser possível a cumulação de Ação civil Pública com Ação de Improbidade Administrativa, quando a ação civil objetivar a reparação do dano. Caso não seja acolhida a tese defendida, entende o Apelante, que não se pode impor a extinção do processo pela ausência de possibilidade da fase de prelibação, prevista no art. 17, § 7º, da referida lei especial, a seu ver, a jurisprudência é no sentido de que o efeito de invalidar os atos processuais somente ocorreria se o Requerido sofresse algum tipo de prejuízo com a ausência da fase de prelibação.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seja instruído e julgado o feito sob o rito ordinário do CPC ou o especial da lei de improbidade administrativa.

Às fls. 78, o juízo a quo recebeu o Apelo no efeito devolutivo, na oportunidade ofereceu prazo à parte contrária apresentar contrarrazões.

O decisum de fls. 78, foi publicado no DJE em 13/08/2010, e republicado em 17/08/2010.





Certidão de fls. 81 testifica que o prazo para apresentar contrarrazões decorreu sem que estas fossem apresentadas, certificou ainda, que as partes estão representadas por seus patronos, com a devida procuração juntada aos autos.

Remessa ao TJE. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Parquet.

Coube a esta Procuradoria de Justiça por distribuição interna proferir exame e parecer, como de praxe.

É O RELATÓRIO.

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Entretanto, devemos fazer a ressalva de que a certidão de fls. 81 consta falha quanto a afirmação de que as partes estão representadas por seus patronos com procuração juntada aos autos tendo o prazo das contrarrazões fluido *in albis*, pois bastaria à publicação no DJE para a intimação dos advogados acerca da abertura do prazo para contraminutar a Apelação.

Ocorre que o Réu não constituiu advogado nos autos, não constando, portanto, nenhuma procuração como menciona a certidão de fls. 81, porém, o Réu que foi devidamente citado, e não tem patrono nos autos, sua revelia tem como efeito fazer com que os prazos corram independentemente da intimação, bastando que o ato seja publicado, como se deu. Logo, em que pese à certidão fazer crer que os patronos da parte não apresentaram contrarrazões, mesmo a parte não tendo advogado nos autos, o recurso merece ser conhecido, haja vista o preceito do art. 322¹ do CPC de ser desnecessária a intimação pessoal do revel.

3 - DO MÉRITO

¹ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)





O Juízo monocrático firmou seu convencimento no sentido de que a ação de indenização foi proposta em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, portanto, deveria seguir o rito especial da Lei nº 8.429/92, porém a fase de prelibação prevista no art. 17, § 7º da mencionada lei não poderia mais ser cumprida, devendo o processo ser extinto, posto ser esta fase imprescindível.

Ocorre que o Município intentou ação para ressarcimento ao erário de valores que foram retirados indevidamente pelo Apelado das contas da Municipalidade, valores estes referentes ao Convênio nº 2299/99 realizado entre aquele ente e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, os valores retirados pelo Apelado (ex-prefeito municipal), ressalte-se que a menos de 11 dias para o término do mandato, foram sacados:

20/12/2000 - R\$ 31.800,00

22/12/2000 - R\$ 25.000,00

26/12/2000 - R\$ 20.000,00

28/12/2000 - R\$ 13.357,00

Município Apelante, prezando pelo princípio da moralidade administrativa, bem como com a intenção de afastar a qualidade de inadimplente para com a União, ingressou com a Ação de Ressarcimento, sendo que seu fundamento foi visto como um ato de improbidade administrativa, no entanto, o Apelante não buscou na presente ação a punição pelo ato ímprobo do Apelado, pleiteia tão-somente o ressarcimento dos valores do convênio realizado com a FUNASA, retirados de forma indevida da conta bancária municipal, que se diga ser pretensão imprescritível, pois segundo a melhor jurisprudência, a ação de reparação dos danos materiais não prescreve, o aludido ex-gestor público poderá a todo tempo ser demandado.

Em que pese à possibilidade de se ingressar com a ação de improbidade administrativa, pleiteando a punição dos agentes responsáveis, a ação cível para ressarcimento ao erário busca exclusivamente a reparação do dano que o ato de improbidade administrativa causou ao erário. Note-se que, apesar de integrar o rol de sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento de dano ao erário